

# Principais matérias

## Junho 2025



## LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

### LEGISLAÇÃO NACIONAL

| DIPLOMA   | ASSUNTO   |
|---|---|
| <p><b>Portaria</b><br/><b>254/2025/1,</b><br/><b>06.06.2025</b></p> <p><b>n.º</b><br/><b>de</b></p> | <p><b>Apoios ao setor da pesca</b></p> <p>Estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2025, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina e do gás de petróleo liquefeito (GPL) consumidos na pequena pesca artesanal e costeira, na pequena aquicultura e na salicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca.</p>  |
| <p><b>Portaria</b><br/><b>262/2025/1,</b><br/><b>26.06.2025</b></p> <p><b>n.º</b><br/><b>de</b></p> | <p><b>Modelo do certificado de exportação simplificado</b></p> <p>Aprova o modelo do certificado de exportação simplificado.</p> <p>O Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, procedeu à alteração do n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA, estabelecendo que, para efeitos das transmissões de bens isentas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, estas possam ser comprovadas através da declaração aduaneira eletrónica de sujeição dos bens ao regime aduaneiro da exportação, com a certificação da saída, e do certificado de exportação simplificado emitido pela AT.</p> <p>Neste contexto, a simplificação deste procedimento de exportação visa dispensar a declaração aduaneira, até agora utilizada, relativa aos bens a expedir ou a transportar pelo vendedor ou por um terceiro por sua conta para fora do território aduaneiro da União, bem como facilitar a emissão de prova da saída dos bens, desde que a estância aduaneira de saída esteja localizada no território nacional nos termos definidos na legislação aduaneira aplicável.</p> <p>Nos termos das disposições aplicáveis, consideram-se declarados para exportação os envios de correspondência e as mercadorias incluídas em remessas postais, cujo valor não exceda 1000 EUR e que não sejam passíveis de direitos de exportação, no momento em que saem do território aduaneiro da União, constituindo o simples ato de travessia da fronteira uma forma declarativa.</p> <p>Já no que se refere aos bens incluídos em remessas expresso, transportadas por ou sob a responsabilidade de transportadores expresso, cujo valor não exceda 1000 EUR e que não sejam passíveis de direitos de exportação, são consideradas como declaradas para exportação pela sua apresentação na estância aduaneira de saída, na condição de os dados constantes no documento de transporte e/ou na</p> |



|  |   |
|--|---|
|  | <p>fatura serem disponibilizados às autoridades aduaneiras e aceites pelas mesmas.</p> <p>Nestes termos, os operadores económicos, para efeitos de comprovação das transmissões de bens isentas de imposto ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, podem submeter um pedido de certificado de exportação simplificado eletrónico, cujo modelo consta em anexo à presente portaria, através do qual são comunicados os elementos das faturas que titulam a operação, os intervenientes e os bens a expedir para país terceiro ou território terceiro, substituindo-se a entrega da declaração aduaneira de exportação para obtenção da respetiva certificação da saída.</p> |
|--|---|

## LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

| DIPLOMA   | ASSUNTO  |
|---|--|
| <p><b>Regulamento (UE) 2025/1266, da Comissão de 30.06.2025</b></p> | <p><b>Alterações às IFRS 7 e 9</b></p> <p>Altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no que respeita à Norma Internacional de Relato Financeiro 9 e à Norma Internacional de Relato Financeiro 7.</p> |

## INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

### DESPACHOS DA SEAF

| N.º e DATA  | ASSUNTO  |
|---|--|
| <p><b>Despacho n.º 2/2025-XXV, de 09.06.2025, da SEAF</b></p> | <p><b>Prorrogação de prazos</b></p> <p>Prorrogação dos prazos para cumprimento da obrigação de entrega da IES/DA; da entrega do dossiê fiscal, do dossiê de preços de transferência e da declaração periódica de rendimentos de IRC.</p> <p>Destaca-se que o prazo limite de submissão da declaração modelo 22 para o período de tributação de 2024 foi prorrogado até 30 de junho de 2025 e o prazo limite para submissão da IES foi prorrogado para 25 de julho.</p> |



|   |  |
|---|--|
| <p><b>Despacho n.º 3/2025-XXV, de 09.06.2025, da SEAF</b></p> | <p><b>Prorrogação de prazos</b></p> <p>Prorrogação dos prazos para cumprimento da obrigação de entrega do dossier fiscal e do dossier dos preços de transferência, prevista no n.º 3 do artigo 130.º do Código do IRC, para 25 de julho.</p> |
|---|--|

**OFÍCIOS CIRCULADOS**

| N.º e DATA  | ASSUNTO   |
|---|---|
| <p><b>Ofício circulado n.º 25073, de 17.06.2025, da Área do IVA</b></p> | <p><b>IVA – N.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA – Atividades paramédicas – Serviços prestados em ginásios ou em outros equipamentos desportivos</b></p> <p>Os profissionais de saúde devidamente habilitados para o exercício das atividades paramédicas nos termos dos Decretos-Lei n.ºs 261/93 e 320/99 podem beneficiar do enquadramento na isenção prevista no número 1) do artigo 9.º do CIVA, desde que se encontrem cumpridos os requisitos definidos nos referidos diplomas e os serviços efetuados no âmbito dessas atividades se insiram no conceito de prestação de serviços médicos, como tal definido na jurisprudência do TJUE.</p> <p>Por não constituírem serviços prestados no âmbito da assistência na saúde, na aceção conferida pela jurisprudência do TJUE, ficam afastados do campo de aplicação da isenção prevista no número 1) do artigo 9.º do CIVA, os serviços paramédicos prestados em ginásios ou em outros equipamentos desportivos, como forma complementar de proporcionar aos seus utentes um melhor desempenho físico e, em geral, maximizar os benefícios prosseguidos com a prática desportiva, designadamente quando prestados de forma indissociável da atividade física e desportiva ou quando tais serviços estejam incluídos no valor de uma mensalidade previamente contratualizada no âmbito de planos de manutenção e bem-estar físico (por exemplo, pack com outras modalidades).</p> <p>As presentes instruções revogam o Ofício Circulado n.º 30247, de 2022.05.13, bem como todos os entendimentos anteriores que lhe sejam contrários.</p> |



INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

RELATIVAS AO IRS

| N.º e DATA  | ASSUNTO  |
|---|--|
| <p>Proc. 27618, com despacho de 06.05.2025<br/><i>(divulgada em 06/06/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b><br/><b>IRS Jovem no ano de 2022 - Requisito da idade verificada a 31/12/2022</b></p> <p>O requerente não é elegível para beneficiar do regime do IRS jovem nos anos de 2022, 2023 e 2024, uma vez que no 1º ano de obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos relevante já tinha 27 anos de idade.</p>   |
| <p>Proc. 24854, com despacho de 05.06.2025<br/><i>(divulgada em 06/06/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 8.º do CIRS</b><br/><b>Rendimentos prediais - Transmissão do direito de superfície</b></p> <p>De acordo com o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS, consideram-se como rendas as importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.</p> <p>Ora, tratando-se da constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários (25 anos) que é o caso do direito de superfície, e não da sua alienação, os rendimentos serão de considerar rendimentos prediais (categoria F), nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS, devendo, para o efeito, o sujeito passivo inscrever na declaração de rendimentos, no respetivo anexo F, as importâncias pagas ou colocadas à disposição.</p> |
| <p>Proc. 26826, com despacho de 09.06.2025<br/><i>(divulgada em 09/06/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b><br/><b>Alienação onerosa de imóvel não afeto a HPP - Aplicação na amortização de crédito em HPP de filho - contagem do prazo de três meses - Programa Mais Habitação</b></p> <p>A data em que deve ser considerada a amortização como concretizada, para efeitos do cumprimento do prazo legal de 3 meses, é a data em que o sujeito passivo comunica/emite ordem à entidade bancária para concretizar a amortização, tão cedo quando a mesma seja possível de concretizar, pelo que, tendo ocorrido a venda em xx/04/2024 e a ordem de amortização emitida à instituição bancária em xx/07/2024, está cumprido o prazo de 3 meses previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 50º da Lei 56/2023 de 06/10.</p>   |



|  |  |
|--|--|
| <p><b>Proc. 28299, com despacho de 12.06.2025</b><br/><i>(divulgada 12/06/2025)</i></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b><br/><b>IRS Jovem no ano de 2025 - contagem do período de dez anos de obtenção de rendimentos</b></p> <p>O requerente pode beneficiar, com referência aos rendimentos obtidos no ano de 2025, da isenção prevista na alínea c) do nº 5 do artigo 12º-B do Código do IRS, correspondente ao 6º ano de obtenção de rendimentos, através do exercício desta opção na declaração de rendimentos a apresentar, devendo ainda o requerente atender ao facto de ser necessário, para que este benefício lhe seja aplicável, ter a sua situação tributária regularizada, não beneficiar do regime dos residentes não habituais, nem do novo incentivo fiscal à investigação científica e inovação, nem do regime fiscal relativo aos ex-residentes.</p>   |
| <p><b>Proc. 27823, com despacho de 09.06.2025</b><br/><i>(divulgada 12/06/2025)</i></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b><br/><b>IRS Jovem - ano de 2025</b></p> <p>Verifica-se que a requerente terá idade superior a 35 anos (em 2025-12-31) e que já obteve rendimentos de trabalho dependente nos anos de 2014 a 2024 (11 anos), pelo que não pode beneficiar do IRS jovem para o ano de 2025.</p>   |
| <p><b>Proc. 28315, com despacho de 11.06.2025</b><br/><i>(divulgada 12/06/2025)</i></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b><br/><b>IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025 - taxa de retenção na fonte</b></p> <p>À questão colocada pela requerente sobre a retenção na fonte a aplicar aos seus rendimentos de categoria A, ao abrigo do regime do IRS jovem, cumpre informar que a taxa a aplicar é a constante da tabela 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos - que para uma remuneração mensal de 1.200,00 com um dependente corresponde à taxa efetiva de 7,47%, calculado da seguinte forma:</p> <p>A uma remuneração de € 1.200,00 corresponde uma taxa marginal máxima de 25%, uma parcela a abater de 188,90 e uma dedução pelo dependente de 21,43, donde resulta um montante de retenção de 89,67 (<math>1.200,00 \times 25\% - 188,90 - 21,43 = 89,67</math>) e uma taxa efetiva de retenção de 7,47% (<math>89,67 \div 1.200,00 = 7,47\%</math>). Sendo o ano de 2025 correspondente ao 9.º ano, a isenção é de 25%, pelo que a parte isenta é de 300,00 (<math>1.200,00 \times 25\% = 300,00</math>), que é inferior ao limite mensal que é de 2.052,68 (<math>28.737,50 \div 14 = 2.052,68</math>).</p> <p>Deste modo, para apurar o valor a reter deve aplicar a taxa de retenção de 7,47% à parte não isenta que é de 900,00 (<math>1.200,00 - 300,00 = 900,00</math>).</p> |
| <p><b>Proc. 27771, com despacho de 11.06.2025</b></p>  | <p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b><br/><b>IRS Jovem - anos de 2020 a 2024 - conclusão de mestrado em 2017 e obtenção de rendimentos em 2018</b></p>   |



|  |  |
|--|--|
| <p><b>(divulgada em 12/06/2025)</b></p>  | <p>A requerente não reúne as condições estabelecidas na norma para ser elegível ao regime do IRS Jovem (nos anos de 2020 a 2024), dado que o primeiro ano de obtenção de rendimentos foi 2018 e o benefício em causa apenas se aplicava aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, fosse o ano de 2020 ou posterior.</p>   |
| <p><b>Proc. 22752, com despacho de 10.06.2025</b><br/><b>(divulgada em 12/06/2025)</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b><br/><b>Alienação onerosa de imóvel próprio afeto a HPP do agregado familiar - reinvestimento em obras de ampliação de imóvel próprio do cônjuge para afetação a HPP do agregado familiar</b></p> <p>No regime de reinvestimento, previsto no nº5 do artigo 10º do Código do IRS, ao sujeito passivo alienante terá de corresponder o mesmo sujeito passivo adquirente, obrigado à aplicação do valor de realização obtido na venda antes ocorrida, na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino.</p> <p>No caso em análise, sendo o imóvel destinatário das obras de melhoria e ampliação um bem próprio da esposa, a utilização do valor de realização nessas ditas obras, não pode ser considerado reinvestimento para efeitos do nº5 do artigo 10º do Código do IRS, na medida em que, conforme explicado nos pontos 6 e 7 da presente informação, esse bem nunca será um bem comum do casal.</p> <p>Por fim, a compra da metade do imóvel da esposa, por parte do requerente, não obstante essa tratar-se de uma questão que não tem natureza fiscal, é um negócio jurídico que está vedado aos cônjuges, por força do disposto no nº2 do artigo 1714º do Código Civil.</p> |
| <p><b>Proc. 27211, com despacho de 15.04.2025</b><br/><b>(divulgada em 12/06/2025)</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b><br/><b>Alienação de imóvel afeto a HPP por período inferior a 24 meses - Por motivo de falecimento de cônjuge</b></p> <p>A produção de efeitos das leis tributárias só aproveita aos factos tributários ocorridos posteriormente ao início da sua vigência - factos que importam a constituição da relação jurídico tributária, conforme previsto no nº1 do artigo 36º da LGT.</p> <p>No caso exposto, o domicílio fiscal da requerente só correspondeu à morada do imóvel transmitido no período que dista de 16/05/2023 a 24/04/2024, ou seja, em período inferior a doze meses, isto quando o quadro legal exigia um período mínimo de vinte e quatro meses.</p> <p>Por conseguinte, considerando que o preenchimento dos pressupostos exigidos para poder beneficiar do regime de exclusão de tributação previsto no nº5 do artigo 10º do CIRS é cumulativo, fica comprometida a possibilidade de a requerente poder beneficiar desse mesmo regime de exclusão, porquanto não cumpre um dos pressupostos exigidos, ou</p>  |



|   |           |   |
|---|-----------|---|
|   |           | seja, o imóvel transmitido não constituía, para efeitos fiscais, a sua habitação própria e permanente.  |
| <b>Proc. 28246, com despacho de 13.06.2025</b><br><i>(divulgada 16/06/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IRS – Artigo 72.º do CIRS</b></p> <p><b>Rendimentos prediais - Arrendamento de imóvel a empresa para habitação permanente do sócio-gerente - redução da taxa de tributação</b></p> <p>Dado que a pessoa singular a quem se destina a habitação permanente está devidamente identificada na vinculação contratual (sócio-gerente), deverá entender-se que o locador poderá beneficiar da taxa de tributação autónoma de 25%, prevista no n.º 2 do artigo 72º do Código do IRS, com a redução de taxa de 10 pontos percentuais prevista no n.º 3, no mesmo artigo, ou seja, aos rendimentos em causa será de aplicar a taxa de 15%.</p> |
| <b>Proc. 27692, com despacho de 12.06.2025</b><br><i>(divulgada 17/06/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b></p> <p><b>IRS Jovem em 2025 - Ano de início da contagem do prazo de 10 anos</b></p> <p>A requerente pode beneficiar, com referência aos rendimentos obtidos no ano de 2025, da isenção prevista na alínea d) do n.º 5 do artigo 12º-B do Código do IRS, correspondente ao 8º ano de obtenção de rendimentos, através do exercício desta opção na declaração de rendimentos a apresentar, devendo ainda a requerente atender ao facto de que é necessário que, para que este benefício lhe seja aplicável, tenha a sua situação tributária regularizada.</p>   |
| <b>Proc. 28538, com despacho de 18.06.2025</b><br><i>(divulgada 18/06/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b></p> <p><b>IRS Jovem no ano de 2025 - período de contagem enquanto residente no estrangeiro; Aplicação do regime dos ex-residentes</b></p> <p>Verifica-se que a requerente não cumprirá com os requisitos das alíneas b) e c) em causa, pelo que tal benefício não lhe será aplicável.</p>   |
| <b>Proc. 28048, com despacho de 26.03.2025</b><br><i>(divulgada 18/06/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel - retificação de escritura de venda - Lei mais habitação</b></p> <p>Determinando-se que o erro a ser corrigido não coloca em causa a transmissão da habitação secundária, e que foram, também, produzidos todos os efeitos económicos pretendidos pelas partes à data da assinatura do primeiro DPA, é de considerar, no caso em análise, que a data de dezembro de 2024 é o momento fiscalmente relevante para efeitos da verificação do pressuposto exigido pelo n.º4 do artigo 50º da Lei n.º 56/2023, de 06/10.</p>   |



|  |  |
|--|--|
| <p><b>Proc. 28101, com despacho de 17.06.2025</b><br/><i>(divulgada em 18/06/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b><br/><b>Alienação onerosa de imóvel afeto a HPP até 2011 - litígio entre cônjuges - reinvestimento em HPP</b></p> <p>No regime de reinvestimento, a alínea e) do nº5 do artigo 10º do Código do IRS impõe, como regra geral, a exigência de permanência de um período mínimo de 12 meses no imóvel transmitido, contado da data de realização, para que esse imóvel possa ser considerado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, por coincidência entre a morada do imóvel e o domicílio fiscal existente em cadastro.</p> <p>Essa regra, no entanto, pode ser afastada, e o dito período de 12 meses não ser cumprido, nas situações em que o sujeito passivo comprove circunstâncias excepcionais, tais como as exemplificadas pelo nº 23 do mesmo artigo.</p> <p>Todavia, pela leitura da lei, à qual devemos somar o elemento histórico do regime, será de considerar que terá de existir, sempre, um período mínimo de permanência na habitação, sendo possível, somente, a redução do período de 12 meses, e não a sua completa eliminação.</p> <p>Consequentemente, numa futura venda, a requerente, ao não habitar o imóvel desde 2011, não preenche, como pretende, os requisitos para poder ser enquadrada no desvio à regra previsto na alínea e) do nº5 do artigo 10º do Código do IRS, porquanto, no período imediatamente anterior à data de realização, tal imóvel não terá sido a sua habitação própria e permanente.</p> |
| <p><b>Proc. 22476, com despacho de 17.06.2025</b><br/><i>(divulgada em 18/06/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b><br/><b>Alienação onerosa de imóvel - Reinvestimento em imóvel cuja propriedade pertence ao cônjuge</b></p> <p>No regime de reinvestimento previsto no nº5 do artigo 10º do Código do IRS, a um sujeito passivo alienante, que por força desse facto jurídico, fica sujeito à tributação, terá de corresponder o mesmo sujeito passivo adquirente, obrigado à aplicação do valor de realização obtido na venda antes ocorrida, na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino.</p> <p>Por conseguinte, na situação exposta, sendo o imóvel destinatário das obras de melhoria, um bem próprio da requerente - e não comum do casal, a utilização de 50% do valor de realização nessas ditas obras, por parte do cônjuge não proprietário, não pode ser considerada reinvestimento para efeitos do nº 5 do artigo 10º do Código do IRS.</p> <p>Finalmente, as obras de melhoramento, ampliação e, ou, reconstrução, a realizar no imóvel - bem próprio da requerente, só poderão ser aceites como reinvestimento em caso de estrito cumprimento dos critérios explanados no ponto 11 da presente informação.</p>  |



|  |  |
|--|--|
| <p><b>Proc. 26142, com despacho de 20.05.2025</b><br/><i>(divulgada em 20/06/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 72.º do CIRS</b><br/><b>Residente não habitual - Enquadramento de atividade de elevado valor acrescentado ao abrigo da Portaria n.º 230/2019, de 23/07 (código 1342)</b></p> <p>De acordo com o disposto n.º 10 do artigo 72.º do CIRS, os rendimentos da categoria A (trabalho dependente) e B (trabalho independente), auferidos por sujeitos passivos residentes não habituais, pelo exercício de uma atividade de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, são tributados à taxa de 20%, exceto se os respetivos titulares optarem pelo englobamento dos rendimentos, n.º 13 do mesmo artigo, sujeita a retenção na fonte mensal à mesma taxa referida, de 20%, nos termos do n.º 8 do artigo 99.º do Código do IRS (normativos que permanecem vigentes ao abrigo da disposição prevista no n.º 3 do artigo 236º da Lei n.º 82/2023, de 29/12 - LOE/2024).</p> |
| <p><b>Proc. 23630, com despacho de 11.04.2025</b><br/><i>(divulgada em 20/06/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 17.º do CIRS</b><br/><b>Residência - Tripulante de navio deslocado na Região Autónoma dos Açores</b></p> <p>Tratando-se de tripulantes de um navio ao serviço do Estado Português a operar na área marítima da Região Autónoma dos Açores, não podemos considerar que, por esse facto, a sua residência habitual se passa a situar nesta região. Os sujeitos passivos/tripulantes continuam a ser residentes no continente, nos casos em que aqui se situava a sua residência habitual.</p> <p>Em conclusão, os tripulantes do navio da Marinha Portuguesa envolvidos na missão de busca e salvamento marítimo, na Região Autónoma dos Açores, não são considerados residentes naquela região, motivo pelo qual não podem beneficiar das taxas de IRS aí vigentes.</p>  |
| <p><b>Proc. 24224, com despacho de 27.04.2025</b><br/><i>(divulgada em 20/06/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 12.º do CIRS</b><br/><b>Indemnização paga ao abrigo de contrato de seguro por danos sofridos em consequência de acidente de viação de que resultou lesão corporal</b></p> <p>A indemnização recebida tem enquadramento na previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS, encontrando-se, assim, abrangida pela norma de delimitação negativa de incidência, não estando, pois, sujeita a tributação em IRS.</p>  |
| <p><b>Proc. 24701, com despacho de 03.05.2025</b><br/><i>(divulgada em 20/06/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b><br/><b>Alienação de HPP - Reinvestimento em terreno, adquirido como rústico, e construção de imóvel</b></p>  |



|   |  |
|---|--|
|   | <p>No caso, verificando-se que o imóvel alienado, em setembro de 2021, constituía a HPP/domicílio fiscal do requerente à data da alienação, podem ser aceites os valores despendidos com a aquisição de terreno e construção do imóvel, sem recurso ao crédito, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O terreno rústico seja transformado/classificado como terreno para construção (nos termos estabelecidos no Código do IMI), dentro do prazo para efeitos de reinvestimento, ou seja, nos 36 meses após a alienação (no caso, até dezembro de 2024, considerando a suspensão dos prazos estabelecido no n.º 6 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro);</li> <li>- Os valores se encontrem devidamente comprovados com documentos emitidos sob a forma legal, sendo aceites para efeitos fiscais como documentos comprovativos faturas/recibos de quitação que de uma forma inequívoca se mostrem relacionadas com a dita construção do imóvel, e reúnam os requisitos legais estabelecidos para o efeito, nomeadamente, o disposto no n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA;</li> <li>- O reinvestimento ocorra, no caso, nos 36 meses posteriores contados da data da realização, e atendendo à suspensão dos prazos nos termos do n.º 6 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, até dezembro de 2024;</li> <li>- Proceda à inscrição do imóvel construído até dezembro de 2025; e</li> <li>- Afete o imóvel à sua habitação até dezembro de 2026.</li> </ul> |
| <p><b>Proc. 27239, com despacho de 21.06.2025</b><br/><i>(divulgada 23/06/2025)</i></p> <p style="text-align: right;"><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel - aplicação do valor de realização na amortização de empréstimo de HPP de descendente fora do território português - Lei Mais Habitação</b></p> <p>É de concluir que não pode o requerente beneficiar da exclusão de tributação prevista no artigo 50º da lei nº56/2023, de 06/10, caso o valor de realização obtido com a venda da sua habitação secundária seja aplicado na amortização de empréstimo contraído para a compra de imóvel que, embora destinado à habitação própria e permanente do seu descendente, não está situado em território nacional.</p> <p>Em razão dos fundamentos apresentados o campo 19 do anexo G da declaração modelo 3 de IRS apenas permite a inclusão de imóveis situados em território nacional.</p>   |
| <p><b>Proc. 28682, com despacho de 24.06.2025</b><br/><i>(divulgada 25/06/2025)</i></p> <p style="text-align: right;"><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b></p> <p><b>IRS Jovem - aplicabilidade a cidadão de nacionalidade estrangeira</b></p> <p>O requerente pode beneficiar, com referência aos rendimentos obtidos no ano de 2025, da isenção prevista na alínea b) do nº 5 do artigo 12º-B do Código do IRS, correspondente ao 3º ano de obtenção de rendimentos, através do exercício desta opção na declaração de rendimentos modelo 3 a apresentar, devendo ainda o requerente</p>  |



|   |                        |   |
|---|------------------------|---|
|   |                        | <p>atender ao facto de ser necessário, para que este benefício lhe seja aplicável, ter a sua situação tributária regularizada, não beneficiar do regime dos residentes não habituais, nem do novo incentivo fiscal à investigação científica e inovação, nem do regime fiscal relativo aos ex-residentes.</p>   |
| <p><b>Proc. 28249, com despacho de 25.06.2025</b><br/><i>(divulgada 26/06/2025)</i></p> | <p><b>em de em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel afeto a HPP - Reinvestimento em imóvel afeto a HPP</b></p> <p>Tendo o sujeito passivo alterado o domicílio fiscal em fevereiro de 2025, e aí permanecendo pelo período de 12 meses, pode beneficiar do regime de exclusão de tributação de eventuais mais-valias realizadas mediante reinvestimento do valor de realização, se efetuar a venda do imóvel HPP em março de 2026, mas desde que cumpra com as demais condições em vigor à data do facto tributário.</p> <p>O facto tributário ocorrido com a alienação do imóvel em janeiro de 2022 é distinto do facto tributário da futura alienação do imóvel alvo do reinvestimento. A verificação de condições são as que constam dos n.ºs 5 e 6 do artigo 10º do Código do IRS, em vigor à data do facto tributário.</p> |
| <p><b>Proc. 26006, com despacho de 25.06.2025</b><br/><i>(divulgada 26/06/2025)</i></p> | <p><b>em de em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel não afeto a HPP - Exclusão de tributação por aplicação na amortização de empréstimo bancário de HPP - contagem do prazo de 3 meses</b></p> <p>A data em que se deve considerar a amortização como concretizada para efeitos do cumprimento do prazo legal de 3 meses é a data em que o sujeito passivo comunica/emite ordem à entidade bancária para concretizar a amortização, tão cedo quando a mesma seja possível de concretizar, pelo que, tendo ocorrido a venda em 2x/11/2023 e a ordem de amortização emitida à instituição bancária em 1x/02/2024, está cumprido o prazo de 3 meses previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 50º da Lei 56/2023, de 06/10.</p>   |
| <p><b>Proc. 25830, com despacho de 27.06.2025</b><br/><i>(divulgada 27/06/2025)</i></p> | <p><b>em de em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de bem comum do casal - reinvestimento em obras de imóvel adquirido por herança (bem próprio do cônjuge)</b></p> <p>No caso, sendo o imóvel destinatário das obras de melhoria e objeto de reinvestimento, um bem próprio do cônjuge do requerente, a utilização de 50% do valor de realização nessas ditas obras, por parte do requerente, não proprietário, não pode ser considerada reinvestimento para efeitos do nº5 do artigo 10º do Código do IRS, na medida em que esse bem não é um bem comum do casal.</p>  |



|  |           |  |
|--|-----------|--|
|  |           | Assim sendo, só poderá ser considerado como reinvestido em obras de remodelação, 50% do valor de realização obtido pelo cônjuge do requerente, proprietário do imóvel objeto de reinvestimento.  |
| <b>Proc. 25489, com despacho de 27</b><br><b>27.06.2025</b><br><i>(divulgada 27/06/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel - aplicação do valor de realização na amortização de empréstimo de HPP fora do território português - Lei Mais Habitação</b></p> <p>O requerente não pode beneficiar da exclusão de tributação prevista no artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10, atendendo a que o valor de realização a obter com a venda da sua habitação secundária será aplicado na amortização do empréstimo contraído para a compra de imóvel que, embora possa ser destinado à sua habitação própria e permanente, não está situado em território nacional.</p>   |
| <b>Proc. 27697, com despacho de 27</b><br><b>25.06.2025</b><br><i>(divulgada 27/06/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel - aplicação do valor de realização na amortização de empréstimo de HPP de descendente fora do território português - Lei Mais Habitação</b></p> <p>O requerente não pode beneficiar da exclusão de tributação prevista no artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10, atendendo a que o valor de realização obtido com a venda da sua habitação secundária foi aplicado na amortização do empréstimo contraído para a compra de imóvel que, embora possa ser destinado à habitação própria e permanente do seu descendente, não está situado em território nacional.</p> <p>Em razão dos fundamentos apresentados o campo 19 do anexo G da declaração modelo 3 de IRS apenas permite a inclusão de imóveis situados em território nacional.</p>  |
| <b>Proc. 27112, com despacho de 27</b><br><b>26.06.2025</b><br><i>(divulgada 27/06/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel - aplicação do valor de realização na amortização de empréstimo de HPP fora do território português - Lei Mais Habitação</b></p> <p>No que concerne ao artigo 50º da lei nº56/2023, de 06/10, a amortização de crédito contraído para a habitação própria e permanente do sujeito passivo, agregado familiar, e seus descendentes, respeita apenas a imóvel situado em território nacional, atento o carácter excecional e temporário da medida, bem como os objetivos que a mesma encerra.</p> <p>Mais deve ser considerado que o regime em causa só é aplicável a créditos já existentes à data em que a lei começou a sua vigência.</p> <p>Posto isso, não poderá o requerente beneficiar do regime de exclusão previsto no artigo 50º da lei nº56/2023, de 06/10, porquanto o imóvel</p> |



|  |   |
|--|---|
|  | que pretende adquirir não se situa em território nacional nem o crédito que diz querer contratar é um crédito enquadrável no cenário abstratamente tipificado no dito diploma.  |
| <p><b>Proc. 28688, com despacho de 27 27.06.2025</b></p> <p><i>(divulgada em 27/06/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 2.º do CIRS</b></p> <p><b>Rendimento de trabalho dependente - tributação do trabalho suplementar</b></p> <p>O facto de o valor aqui em questão configurar rendimento de trabalho suplementar (categoria A) apenas confere tratamento diferenciado para efeitos da taxa de retenção na fonte a aplicar aquando do seu pagamento ou colocação à disposição pela entidade patronal.</p> <p>Quanto ao preenchimento da declaração modelo 3 a apresentar pelo requerente, bem como, o apuramento do rendimento coletável para efeitos de aplicação das taxas gerais previstas no artigo 68º do Código do IRS, a qualificação e a tributação em IRS é a mesma.</p> |
| <p><b>Proc. 28433, com despacho de 27 30.06.2025</b></p> <p><i>(divulgada em 30/06/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel por pessoa com deficiência fiscalmente relevante</b></p> <p>Os requisitos para a exclusão de tributação em IRS pela venda de um imóvel destinado a habitação própria e permanente estão expressamente previstos no artigo 10º, nºs 5 e 7 do respetivo código, para tal não relevando o facto de o sujeito passivo ser portador de deficiência fiscalmente relevante.</p>  |

## RELATIVAS AO IRC

| N.º e DATA  | ASSUNTO  |
|---|--|
| <p><b>Proc. 26887, com despacho de 20.02.2025</b></p> <p><i>(divulgada em 03/06/2025)</i></p> | <p><b>IRC – Artigo 46.º do CIRC</b></p> <p><b>Mais-valias</b></p> <p>No caso em apreço, os imóveis em questão não são propriedade da sociedade, mas sim propriedade dos seus sócios (pessoas singulares).</p> <p>Assim, na contabilidade da sociedade não podem ser registados os imóveis, mas tão só o contrato de exploração turística que lhe permite exercer a atividade nesses imóveis.</p> |



|  |  |
|--|--|
|  | <p>Deste modo, em caso de venda dos imóveis, não há lugar ao apuramento de qualquer mais-valia na esfera da sociedade, em sede de IRC.</p> <p>Com efeito, sendo a propriedade dos imóveis de pessoas singulares, a respetiva operação de alienação é tributada em sede de IRS.</p>   |
| <p><b>Proc. 28329, com despacho de 22.05.2025</b><br/><i>(divulgada 11/06/2025)</i></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRC – Artigo 88.º do CIRC</b><br/><b>Não sujeição a tributação autónoma - viatura de mercadorias</b></p> <p>Para aferir se os encargos relativos a um determinado veículo ligeiro de mercadorias está ou não sujeito a tributação autónoma em sede de IRC (art.º 88.º, n.º 3 do CIRC), torna-se necessário proceder à sua classificação fiscal à luz dos critérios constantes do CISV (tomando em consideração designadamente, o tipo de caixa, a lotação, o número de eixos motores, etc..) sendo determinante saber se o mesmo está ou não sujeito à taxa intermédia ou às taxas reduzidas em sede daquele imposto.</p> <p>Embora o sujeito passivo requerente omita nas características da viatura a informação sobre tração às quatro rodas, permanente ou adaptável, a classificação da viatura para efeitos de tributação em ISV com aquelas características será ou às taxas reduzidas ou à taxa intermédia.</p> <p>Assim, de acordo com as características da viatura ligeira de mercadorias a adquirir descritas no presente pedido, conclui-se que os encargos relacionados com a mesma não estarão sujeitos à tributação autónoma prevista no n.º 3 do artigo 88.º do CIRC.</p> |

**RELATIVAS ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

| <b>N.º e DATA</b>  | <b>ASSUNTO</b>  |
|--|---|
| <p><b>Proc. 28041, com despacho de 19.05.2025</b><br/><i>(divulgada 09/06/2025)</i></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>CDT Singapura</b><br/><b>Artigo 15.º - Profissões dependentes</b></p> <p>Na medida em que a remuneração é auferida por um residente em território português, o aditamento do protocolo não se aplica, sendo aplicável, por conseguinte, o disposto no supra referido nº3 do artigo 15º da CDT.</p> <p>Tal norma, como vimos, estabelece que a competência tributária é cumulativa, ou seja, tanto Portugal (enquanto Estado de residência do beneficiário do rendimento), como Singapura (enquanto Estado da fonte do rendimento) podem exercer o respetivo poder tributário.</p> |



|   |                        |  |
|---|------------------------|--|
|   |                        | <p>Cabendo a eliminação da dupla tributação assim gerada ao Estado de residência do beneficiário do rendimento (Portugal), ao abrigo do nº1 do artº24º da CDT Portugal/Singapura -"Relativamente a Portugal, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo: quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Singapura, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância correspondente ao imposto sobre o rendimento pago em Singapura. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Singapura".</p>   |
| <p><b>Proc. 28068, com despacho de 19.05.2025</b><br/><i>(divulgada 09/06/2025)</i></p> | <p><b>em de em</b></p> | <p><b>CDT Espanha</b><br/><b>Artigo 15.º - Profissões dependentes</b><br/><b>Trabalhador fronteiriço - Trabalho híbrido - Competência de tributação</b></p> <p>Tendo-se concluído que, sendo a trabalhadora residente em Espanha e beneficiando da isenção de pagamento de imposto sobre o rendimento português nos termos do artigo 15.º da Convenção, tal como ficou expresso no ponto antecedente, para obter a isenção de imposto sobre o rendimento, a trabalhadora deverá acionar a convenção mediante a apresentação à entidade empregadora do formulário Modelo 21-RFI, devidamente preenchido, acompanhado de certificado de residência fiscal em Espanha emitido pelas autoridades fiscais espanholas nos termos da Convenção, de acordo com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 101.º-C do Código do IRS.</p> <p>O formulário Modelo 21-RFI está disponível no Portal das Finanças em: "Cidadãos &gt; Apoio ao contribuinte &gt; Obrigações declarativas / Modelos e formulários / Minutas &gt; Modelos e formulários &gt; Dupla Tributação Internacional &gt; Dupla Tributação Internacional &gt; Mod. 21 - RFI".</p> <p>Adverte-se ainda, que a trabalhadora deverá igualmente promover, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, a alteração da residência fiscal associada ao seu Número de Identificação Fiscal Português, como estipulam os n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária.</p> <p>A entidade empregadora, por sua vez, deverá proceder à comunicação dos rendimentos de trabalho dependente pagos à trabalhadora residente em Espanha através da declaração Modelo 30 ("Rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes"), conforme impõe o n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS, e conservar os documentos que justificam a isenção do imposto português.</p> |
| <p><b>Proc. 28308, com despacho de 19.05.2025</b><br/><i>(divulgada 09/06/2025)</i></p> | <p><b>em de em</b></p> | <p><b>CDT Brasil</b><br/><b>Artigo 14.º - Serviços profissionais independentes</b><br/><b>Trabalhador independente - Trabalho à distância - Competência de tributação</b></p>  |



|   |  |
|---|--|
|   | <p>Dado que, as remunerações são pagas ao prestador de serviços residente no Brasil pela Requerente, empresa residente em Portugal, a competência de tributação é cumulativa entre o Brasil (Estado da residência) e Portugal (Estado da fonte), em conformidade com a segunda parte do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção.</p> <p>Deste modo, compete ao Brasil, enquanto Estado da residência, proceder à eliminação da dupla tributação internacional nos termos previstos no n.º 1 do artigo 23.º da Convenção.</p> <p>Consequentemente, a Requerente encontra-se obrigada a efetuar retenções na fonte sobre rendimentos pagos ao prestador de serviços residente no Brasil à taxa liberatória de 25%, prevista na al. a) do n.º 4 do artigo 71.º, conforme impõe a al. a) do n.º 2 do artigo 101.º do Código do IRS.</p> <p>As retenções na fonte assim efetuadas pela Requerente, devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas, como estabelece o n.º 3 do artigo 98.º do Código do IRS.</p> <p>Sendo que, a Requerente deverá ainda proceder à comunicação do pagamento dos rendimentos de trabalho independente ao prestador de serviços residente no Brasil através da declaração Modelo 30 ("Rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes"), até ao fim do 2.º mês seguinte àquele em que ocorre o ato do pagamento, conforme impõe a al. a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS.</p>  |
| <p><b>Proc. 28154, com despacho de 19.05.2025 (divulgada em 09/06/2025)</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 101.º-C do CIRS</b></p> <p><b>Rendimentos pagos por Conferência/curso de índole religiosa/espiritual - retenção na fonte a não residentes - eventual dispensa ao abrigo de CDT</b></p> <p>Caso não se verifiquem os pressupostos que permitam a tributação em Portugal (instalação fixa para o exercício da atividade em Portugal ou permanência em território português por mais de 183 dias), só a Índia pode exercer o poder tributário, não existindo, por conseguinte, obrigação de efetuar a retenção na fonte por parte da requerente.</p> <p>Todavia, para que tal dispensa possa ser operada, Y deve, enquanto beneficiário do rendimento, e ao abrigo do nº2 do a referido artº101º-C do CIRS, fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte (a requerente) da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação, de um outro acordo de direito internacional, ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo aprovado para o efeito (no caso o Mod-21-RFI), acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência (no caso a Índia) que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.</p> <p>Porém, frisa o nº5 da mesma norma, quando não seja efetuada a prova até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto (dia 20 do mês seguinte àquele em que os rendimentos foram pagos ou</p> |



|  |  |
|--|--|
|  | <p>colocados à disposição - nº3 do artº98º do CIRS), fica o substituto tributário (a entidade pagadora dos requerentes, no caso a requerente) obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei.</p> <p>Se a retenção tiver sido efetuada, porque aquela prova não foi feita dentro do prazo, o beneficiário do rendimento (Y), pode solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos a contar do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo aprovado para o efeito (no caso o Mod.24-RFI), acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.</p>   |
| <p><b>Proc. 28449, com despacho de 19.05.2025</b><br/><i>(divulgada em 09/06/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 16.º do CIRS</b></p> <p><b>Aplicabilidade da lei interna portuguesa em virtude da CDT Portugal Suécia ter sido denunciada unilateralmente pelo Estado Sueco</b></p> <p>Quanto aos rendimentos aqui em apreço, os mesmos são considerados como sendo obtidos em Portugal por via do disposto na alínea a), se o trabalho for dependente, ou na alínea f), se estivermos perante uma prestação de serviços, ambas do nº1 artigo 18º do CIRS, na medida em que são devidos por entidade que tem, em território português, residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento.</p> <p>Tais rendimentos são tributados em Portugal de acordo com a alínea a) do nº 4 do artigo 71º do CIRS (Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes: Os rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de atos isolados).</p> |

RELATIVAS AO EBF

| N.º e DATA   | ASSUNTO   |
|--|---|
| <p><b>Proc. 27659, com despacho de 02.06.2025</b><br/><i>(divulgada em 03/06/2025)</i></p> | <p><b>Benefícios fiscais – Artigo 21.º do EBF</b></p> <p><b>Regime excecional de resgate de PPR para pagamento de crédito à habitação sem penalização - artigo 6º da Lei nº 19/2022, de 21/10 - apuramento do limite de 24 IAS</b></p> <p>Tratando-se o caso em análise de situação enquadrável no nº 3 do artigo 6º da Lei nº 19/2022, na redação atualmente em vigor, o requerente pode beneficiar do regime excecional do resgate de PPR</p> |



|   |   |
|---|---|
|   | <p>para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante durante o ano de 2024, relativamente às entregas efetuadas até 27/06/2023.</p> <p>Por seu lado, atendendo ao Ofício Circulado nº 20251, de 07-02-2023, no seu ponto 7., que divulgou o entendimento sancionado por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais nº28/2023-XXIII, de 30-01-2023, tem-se que o valor limite mensal do IAS é apurado por contribuinte e não por apólice ou instituição financeira na qual tenha subscrito o produto de poupança em causa, ao abrigo do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 19/2022, de 21 de outubro.</p> <p>Assim, e para efeitos de aplicação do previsto no nº 3 do artigo 6º da Lei nº 19/2022, de 21 de outubro, deve considerar-se que o limite de 24 IAS é aferido por contribuinte.</p>   |
| <p><b>Proc. 26305, com despacho de 11.02.2025</b><br/><br/><b>(divulgada em 06/06/2025)</b></p> | <p><b>Benefícios fiscais – Artigo 41.º-B do EBF</b><br/><b>N.º 6 do art.º 41.º-B do EBF - Encargos suscetíveis de majoração</b></p> <p>No caso em apreço, embora a questão colocada respeite ao montante de encargos suscetíveis de beneficiar da majoração relativamente aos funcionários admitidos durante o ano de 2024, residentes numa área territorial beneficiária, é necessário, previamente, verificar se ocorreu criação líquida de postos de trabalho, nos termos em que a mesma é definida na alínea a) do n.º 7 do artigo 41º-B do EBF, condição imprescindível para que a entidade possa beneficiar da correspondente majoração relativamente aos funcionários em causa.</p> <p>Importa referir que apenas relevam os trabalhadores ao serviço da entidade com contrato sem termo e, para efeitos do "cálculo da média mensal do número de trabalhadores ao serviço da entidade em cada período de tributação", quando estejam em causa trabalhadores que exercem funções a tempo parcial, devem ser considerados na devida proporção e, no mês em que ocorre a admissão ou saída de um trabalhador, apenas se deve considerar a proporção correspondente ao número de dias em que esse trabalhador esteve ao serviço da entidade.</p> <p>De acordo com os dados disponibilizados e por forma a apurar se, efetivamente, houve criação líquida de postos de trabalho, apurou-se a média mensal do período em análise (2024) e a média mensal do período anterior (2023), tendo em consideração, designadamente, o referido no ponto anterior.</p> <p>Assim, considerando que, no âmbito deste normativo - a alínea a) do n.º 7 do artigo 41.º-B do EBF - a criação líquida de postos de trabalho corresponde ao aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre a média mensal do período em causa e a média mensal do período anterior, verificou-se que a diferença entre a média mensal de 2024 e a média mensal de 2023, resultou numa criação líquida de postos de trabalho superior a dois.</p> <p>No entanto, para efeitos da majoração, deverá considerar-se, apenas, a criação líquida de postos de trabalho correspondente a um número</p> |



|   |           |  |
|---|-----------|--|
|   |           | inteiro de trabalhadores, o que, neste caso, resulta em 2 postos de trabalho criados.  |
| <b>Proc. 27744, com despacho de 16.06.2025</b><br><i>(divulgada 17/06/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>Benefícios fiscais – Artigo 37.º do EBF</b></p> <p><b>Enquadramento de rendimento obtido de organização especializada da ONU - Prestação de serviços como consultora</b></p> <p>A isenção prevista no artigo 37.º do EBF é passível de aplicação aos funcionários das organizações especializadas da ONU, abrangendo o pessoal ao serviço dessas organizações e destacado para o efeito, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade e nos termos do direito internacional aplicável.</p> <p>Assim, face ao contrato enviado, a situação exposta pela requerente não é subsumível nestas disposições, porquanto, não detém a qualidade de funcionária ou de "pessoal ao serviço" da organização especializada da ONU, tratando-se de uma prestação de serviço como consultora. Consequentemente, os rendimentos não beneficiam da isenção prevista no artigo 37.º do EBF, estando sujeitos a tributação em sede de IRS.</p>             |
| <b>Proc. 27703, com despacho de 25.06.2025</b><br><i>(divulgada 26/06/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>Benefícios fiscais – Artigo 37.º do EBF</b></p> <p><b>Enquadramento de rendimentos pagos a funcionário do Banco Central Europeu</b></p> <p>De acordo com os documentos enviados, verifica-se que os rendimentos pagos pelo BCE à requerente estão isentos de tributação em IRS, ao abrigo dos Tratados relativos aos privilégios e imunidades da União Europeia e do artigo 37.º, n.º 1 alínea b) do EBF, sendo que nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do EBF, estes rendimentos devem ser obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.</p> <p>Assim, estes rendimentos encontram-se, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do CIRS e do n.º 3 do artigo 37.º do EBF, isentos de tributação em IRS, mas sujeitos a englobamento, pelo que a requerente deve entregar a declaração modelo 3 de IRS indicando os rendimentos pagos pelo BCE no Quadro 4 do anexo H com o código 402.</p> |
| <b>Proc. 26938, com despacho de 25.06.2025</b><br><i>(divulgada 26/06/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>Benefícios fiscais – Artigo 37.º do EBF</b></p> <p><b>Enquadramento de rendimentos obtidos de organização não governamental humanitária situada no estrangeiro</b></p> <p>A isenção prevista no artigo 37.º do EBF é passível de aplicação aos funcionários das organizações especializadas da ONU, abrangendo o pessoal ao serviço dessas organizações e destacado para o efeito, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade e nos termos do direito internacional aplicável.</p> <p>Ora, não existindo, no caso em apreço, norma de direito internacional regularmente ratificada ou aprovada que vincule internacionalmente o</p>   |



|  |   |
|--|---|
|  | Estado Português à Organização acima identificada, a presente situação não é enquadrável nestas disposições. Consequentemente, os rendimentos obtidos não beneficiam da isenção prevista no artigo 37.º do EBF, estando sujeitos a tributação em sede de IRS. |
|--|---|

RELATIVAS AO IVA

| N.º e DATA  | ASSUNTO  |
|---|--|
| <p><b>Proc. 27575, com despacho de 28.02.2025</b></p> <p><i>(divulgada em 12/06/2025)</i></p> | <p><b>IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Empreitada de reabilitação de edifícios</b></p> <p>Para beneficiar da aplicação da taxa reduzida de imposto, a empreitada de reabilitação de edifício tem de se localizar numa área de reabilitação urbana e as operações sobre ele efetuadas se subsumem no conceito de reabilitação de edifícios.</p> <p>Deste modo, se a operação de reabilitação do imóvel, se subsumir no conceito de empreitada, e o imóvel se localizar numa área de reabilitação urbana, e a intervenção configurar uma reabilitação de edifícios nos termos descritos, aquela operação beneficia de enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, sendo tributada à taxa reduzida do imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido código.</p> <p>Ver, no mesmo sentido, as informações vinculativa n.ºs 27481 e 27488, divulgadas no mesmo dia.</p> |
| <p><b>Proc. 28107, com despacho de 28.05.2025</b></p> <p><i>(divulgada em 12/06/2025)</i></p> | <p><b>IVA – Verba 1.4.6 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Ovos cozidos (com e sem casca)</b></p> <p>A transmissão dos produtos objeto do presente pedido de informação vinculativa, "Ovos cozidos (com e sem casca)" é sujeita a IVA e deverá ser aplicada a taxa reduzida do imposto considerando o seu enquadramento na verba 1.4.6. da Lista I do CIVA.</p>  |
| <p><b>Proc. 28132, com despacho de 28.05.2025</b></p> <p><i>(divulgada em 12/06/2025)</i></p> | <p><b>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Dispositivo médico "HPV (...)”</b></p> <p>Em face da análise da informação obtida e também da disponibilizada pela Requerente, afigura-se que a sua utilização pode ter fins terapêuticos, isto é, o seu fim último ou objetivo é o de tratar e, na medida do possível, curar as doenças ou anomalias de saúde físicas ou</p>   |



|   |                        |  |
|---|------------------------|--|
|   |                        | <p>ainda fins profiláticos visto que também poderá ser considerado num tratamento preventivo.</p> <p>Considerando que é determinante para a aplicação da alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que no caso dos dispositivos médicos, cumulativamente, disponham do certificado CE, se encontrem como tal classificados pelo INFARMED, I.P e que, assim como os medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos referidos na verba, sejam principalmente ou exclusivamente destinados a fins terapêuticos e profiláticos, o que no caso do dispositivo médico objeto do presente pedido de informação vinculativa indicia verificar-se, e deste modo ter ali enquadramento.</p> <p>Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão do dispositivo médico HPV(...) é sujeita a IVA e deverá ser aplicada a taxa reduzida do imposto, nos termos do artigo 18.º, n.º 1 alínea a) do CIVA considerando o seu enquadramento na verba 2.5, alínea a) da Lista I do referido Código.</p> |
| <p><b>Proc. 28237, com despacho de 30.05.2025</b><br/><i>(divulgada 12/06/2025)</i></p> | <p><b>em de em</b></p> | <p><b>IVA – Verba 1.11 da Lista I anexa ao CIVA</b><br/><b>"Água de Coco "</b></p> <p>Considerando a informação disponibilizada sobre o produto objeto do presente pedido, bem como o constante na legislação supracitada, no que concerne às definições que dela constam, especialmente, de «Sumo de frutos» ou «Sumo de frutos extraído com água», afigura-se que, não pode ser enquadrado na verba 1.11 da Lista I do CIVA.</p> <p>Deste modo, e em resposta à questão colocada, a transmissão do produto designado por "Água de Coco" é passível de IVA e deve ser aplicada a taxa normal do imposto (23%) prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento na verba 1.11 da Lista I ou em qualquer outra verba das Listas anexas ao CIVA.</p>  |
| <p><b>Proc. 27968, com despacho de 26.05.2025</b><br/><i>(divulgada 12/06/2025)</i></p> | <p><b>em de em</b></p> | <p><b>IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA</b><br/><b>Empreitada de reabilitação de edifícios</b></p> <p>Para beneficiar da aplicação da taxa reduzida de imposto a empreitada de reabilitação de edifício tem que localizar numa área de reabilitação urbana e as operações sobre ele efetuadas se subsumem no conceito de reabilitação de edifícios.</p> <p>Na situação em preço, não obstante a Requerente referir que o imóvel está situado em área de reabilitação urbana, não se afigura que as obras de demolição e construção de uma edificação de ocupação mista (comércio e habitação), constituído por 5 pisos acima do solo e recuado, de acordo com a licença de obras que junta, configure uma intervenção de reabilitação de edifício tal como se encontra definida no respetivo regime jurídico, mas, ao invés, a construção de nova edificação.</p> <p>Deste modo, não se mostra possível confirmar o entendimento preconizado no pedido, pelo que à indicação do tipo de obras a</p>              |



|   |                  |   |
|---|------------------|---|
|   |                  | <p>executar (de demolição e construção) em análise deve ser aplicada a taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p>   |
| <p><b>Proc. 27863, com despacho de 26.05.2025</b><br/><i>(divulgada 12/06/2025)</i></p> | <p><b>em</b></p> | <p><b>IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA</b><br/><b>Empreitada de reabilitação de edifícios</b></p> <p>Na situação em apreço, o Requerente anexa cópia da certidão emitida pela Câmara Municipal, de 11-03-2024, em que o imóvel em questão localiza-se em Área de Reabilitação Urbana de Lisboa, e a reabilitação integra-se numa Operação de Reabilitação Urbana Simples aprovada através da Estratégia de Reabilitação Urbana 2011-2024, publicada no Diário da República, 2ª série, em 26 de março de 2012.</p> <p>Deste modo, não parecendo restar dúvidas de que a operação de reabilitação, decorre em Área de Reabilitação Urbana e integra a correspondente Operação de Reabilitação Urbana, na redação que vigorava anteriormente à alteração introduzida pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, a taxa reduzida do imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p> <p>Uma vez, que estão reunidos os requisitos de aplicação da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, na redação que vigorava anteriormente à alteração introduzida pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, as operações já realizadas podem ser corrigidas através de emissão de documentos retificativos de fatura, cumprindo-se o previsto no n.º 5 do artigo 78.º do CIVA.</p> <p>Assim, o imposto liquidado a mais, em virtude da aplicação incorreta da taxa de IVA, tal situação pode corrigida desde que decorra no prazo de 4 anos, previsto no artigo 45.º da Lei Geral Tributária e artigo 98.º n.º 2 do CIVA.</p> |
| <p><b>Proc. 27902, com despacho de 30.04.2025</b><br/><i>(divulgada 12/06/2025)</i></p> | <p><b>em</b></p> | <p><b>IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA</b><br/><b>Empreitada de reabilitação de edifícios</b></p> <p>A verba deixou de acolher a construção de edifícios de raiz, ou a reconstrução, aplicando-se apenas à reabilitação de edifícios existentes, dentro dos parâmetros referidos na presente informação.</p> <p>Do exposto resulta que para beneficiar da aplicação da taxa reduzida de imposto a empreitada de reabilitação de edifício tem de se localizar numa área de reabilitação urbana e as operações sobre ele efetuadas se subsumem no conceito de reabilitação de edifícios.</p> <p>Deste modo, quando a operação de reabilitação do imóvel, se subsumir no conceito de empreitada, e o imóvel se localizar numa área de reabilitação urbana, configurando a intervenção numa reabilitação de edifício nos termos descritos, a operação beneficia de enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, sendo tributada à taxa reduzida do imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido código.</p>   |



|  |  |
|--|--|
|  | <p>No entanto, a Requerente refere, na sua exposição, que a moradia a que respeita a presente empreitada, a coberto de uma licença para obras inacabadas, foi inicialmente objeto de licença de edificação emitida em 29-01-2019, pelo que, caso a empreitada consista na conclusão de obra de edificação inacabada e não em empreitada de reabilitação de edifício, a mesma fica fora do âmbito da verba 2.23 da Lista I, na sua redação atual, aplicando-se-lhe a taxa normal de imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p>   |
| <p><b>Proc. 28349, com despacho de 30.05.2025</b><br/><i>(divulgada em 12/06/2025)</i></p> | <p><b>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</b><br/><b>Taxa de IVA dos Dispositivos médicos: "Batas Cirúrgicas Reutilizáveis", "Equipamento automático de compressão" e "Manga compressiva perna inteira", destinados a prevenção do tromboembolismo venoso durante as cirurgias</b></p> <p>A transmissão dos dispositivos médicos "Manga compressiva perna inteira" e "Equipamento automático de compressão" é sujeita a IVA e deve ser aplicada a taxa reduzida do imposto, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do CIVA considerando o seu enquadramento na verba 2.5, alínea a) da Lista I do referido Código.</p> <p>Por sua vez, as "Batas cirúrgicas reutilizáveis", ainda que sejam um dispositivo médico não têm enquadramento na alínea a) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA nem em qualquer outra verba das Listas que lhe são anexas, pelo que na sua transmissão, passível de IVA, deve ser considerada a taxa normal do imposto.</p>   |
| <p><b>Proc. 28014, com despacho de 30.05.2025</b><br/><i>(divulgada em 12/06/2025)</i></p> | <p><b>IVA – Artigo 12.º do CIVA</b><br/><b>Subcessão de direito de superfície - Locação de bens imóveis - Artigo 9.º alínea 29) do Código do IVA. Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis</b></p> <p>Decorre do Sistema do Imposto Municipal sobre Imóveis que o imóvel identificado no presente pedido, propriedade da Requerente, é um prédio urbano inscrito na matriz sob o artigo "AB", fração "CD", da freguesia de (...), concelho de (...) (x.), com x pisos, cuja afetação é serviços.</p> <p>No entanto, refere a Requerente na petição do presente pedido de informação que " detém ainda o direito de superfície perpétuo e gratuito dos terrenos afetos à construção dos módulos 4 e 5 do [...]".</p> <p>Ora, face ao referido pela Requerente e ao objeto do Contrato (Caderno de Encargos) dúvidas não subsistem que os terrenos em questão são para construção, no caso, de uma unidade hoteleira.</p> <p>Como tal, conclui-se, que face ao previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do Regime da Renúncia, a renúncia à isenção não é admitida no caso de locação de terrenos para construção.</p> |



|  |  |
|--|--|
| <p><b>Proc. 27954, com despacho de 29.05.2025</b><br/><br/><i>(divulgada 12/06/2025)</i></p> | <p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b><br/><b>Cedência de utilização de lugares de estacionamento</b></p> <p>A cedência de utilização de um determinado lugar de estacionamento integrado num estacionamento coletivo, ainda que corresponda a uma fração autónoma, está sujeita a IVA e dele não isenta, nos termos da subalínea b) da alínea 29) do artigo 9.º do CIVA.</p>  |
| <p><b>Proc. 28067, com despacho de 30.05.2025</b><br/><br/><i>(divulgada 12/06/2025)</i></p> | <p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b><br/><b>Subarrendamento de bem imóvel por Organização Sem Fins Lucrativos</b></p> <p>A sublocação em apreço beneficia da isenção prevista na alínea 29) do artigo 9.º do CIVA, uma vez que assume a natureza de colocação passiva do imóvel à disposição do arrendatário ligada ao mero decurso do tempo, e não implica uma mudança da natureza da operação.</p> <p>No que respeita aos serviços adicionais prestados (água e saneamento, vigilância, portaria ou outros que venham a ser implementados), os quais, de acordo com o contrato em apreço, são faturados em função dos consumos ou de acordo com os critérios contratualmente estabelecidos, os mesmos não beneficiam da referida isenção, se faturados de forma autónoma, tal como previsto no contrato.</p> <p>No entanto, caso tais serviços sejam agregados à renda e faturados conjuntamente com esta, integrando uma única prestação, ainda que de valor variável, perde-se o carácter predominante da locação, fazendo cair a isenção. Nestes moldes, à operação, no seu todo, aplicar-se-á taxa normal.</p> |
| <p><b>Proc. 27516, com despacho de 25.05.2025</b><br/><br/><i>(divulgada 12/06/2025)</i></p> | <p><b>IVA – Artigo 2.º do CIVA</b><br/><b>Inversão de sujeito passivo - Serviços de construção civil</b></p> <p>No caso em apreço, considerando que a Requerente instalou redes de ar comprimido e vácuo, operações que se enquadram em algumas das subcategorias constantes do Anexo I à Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, exemplificadas no ponto 11 da presente informação, podemos concluir que as operações descritas pela Requerente são consideradas serviços de construção civil.</p>  |
| <p><b>Proc. 27798, com despacho de 22.04.2025</b><br/><br/><i>(divulgada 12/06/2025)</i></p> | <p><b>IVA – Artigo 2.º do CIVA</b><br/><b>Inversão de sujeito Passivo - Trabalhos de requalificação - Torre de grua</b></p> <p>No caso em apreço, e conforme o contrato de empreitada dos trabalhos de metalomecânica da requalificação da estrutura da torre grua, a empreitada decorrerá em duas fases:</p>  |



|  |  |
|--|--|
|  | <p>- A primeira destinada à alteração da localização do motor do guincho de elevação do Portaló e que se concluirá com a colocação em operação do Portaló;</p> <p>- E a segunda, na qual se realizarão os trabalhos de requalificação da estrutura da torre grua depois de realizada a demolição e desmantelamento da mesma.</p> <p>Operações que se enquadram em algumas das subcategorias constantes do Anexo I à Lei nº 41/2015, de 3 de junho, exemplificadas no ponto 10 da presente informação, podemos concluir que as operações descritas no contrato de empreitada são consideradas serviços de construção civil.</p> <p>Face ao exposto, o questionado pela Requerente deve ser respondido no sentido de que:</p> <p>- Os serviços prestados pela Requerente, tal como resultam do contrato celebrado, configuram serviços de construção civil;</p> <p>- No caso concreto, há lugar a inversão do sujeito passivo, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA;</p> <p>- E a fatura que titula a operação deve conter o motivo justificativo da não aplicação do imposto, isto é a menção "IVA - Autoliquidação", nos termos previstos no nº 13 do artigo 36 do CIVA.</p> |
| <p><b>Proc. 27913, com despacho de 26.05.2025</b><br/><i>(divulgada 12/06/2025)</i></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IVA – Artigo 16.º do CIVA</b><br/><b>Cedência de obras de Fit-out</b></p> <p>O débito do valor de [], a título de compensação pelas obras de fit-out do piso 0, consubstancia uma prestação de serviços sujeita a IVA e dele não isenta, à taxa normal, nos termos dos artigos 4.º, n.º 1 e 18.º, n.º 1, alínea c), ambos do CIVA.</p> <p>Não existindo valor tributável determinado, a transferência das benfeitorias realizadas nos pisos 4 e 5, para a proprietária do Edifício, constitui uma prestação de serviços cujo valor tributável corresponde ao valor normal do serviço, ou de serviço similar, o qual não pode ser inferior ao custo suportado pelo sujeito passivo na execução da referida prestação de serviços (no caso, o custo total das benfeitorias realizadas, incluindo todas as despesas e encargos incorridos para a sua realização), nos termos das alíneas c) do n.º 2 e a) e c) do n.º 4, ambos do artigo 16.º do CIVA.</p>  |
| <p><b>Proc. 28120, com despacho de 30.05.2025</b><br/><i>(divulgada 12/06/2025)</i></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IVA – Artigo 20.º do CIVA</b><br/><b>Direito à dedução do IVA suportado na aquisição de bem de utilização mista</b></p> <p>Sem prejuízo de nos encontrarmos na presença de um sujeito passivo misto, o imposto suportado na aquisição de bens de utilização mista (nas atividades tributadas sujeitas a IVA e dele não isentas e nas atividades isentas) e a elas afetos, como refere a Requerente na</p>  |



|  |  |
|--|--|
|  | <p>situação em apreço, é dedutível nos termos e limites dos artigos 19.º e seguintes do CIVA.</p> <p>Nestes termos, e com as premissas supra elencadas, para que o imposto suportado na aquisição deste veículo possa conferir direito à dedução, terá de existir conexão entre a utilização dos veículos e o tipo de operações praticadas pela Requerente, só assim se verificando o requisito exigido no n.º 1 do artigo 20.º do CIVA.</p> <p>Tendo em conta que a Requerente utiliza o método da afetação real para efeitos do exercício do direito à dedução do imposto, está obrigada a efetuar a separação entre a atividade isenta e a não isenta na contabilidade.</p> <p>Existindo despesas comuns, isto é, despesas que se destinam aos dois setores de atividade, o imposto suportado relativamente a tais despesas pode ser deduzido, nos termos previstos no n.º 2, do artigo 23.º do CIVA, segundo a aplicação de um critério de utilização objetivo que permita determinar o grau, proporção ou intensidade de utilização desse bem em operações que decorrem de atividade económica sujeita a IVA e de operações que dela não decorrem, por exemplo, através do tempo de utilização.</p> |
| <p><b>Proc. 27735, com despacho de 31.03.2025</b><br/><i>(divulgada em 30/06/2025)</i></p> | <p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b><br/><b>Prestações de serviços funerários e de cremação alínea 26) do artigo 9º do CIVA</b></p> <p>As prestações de serviços descritas no pedido apresentado encontram-se excluídas da isenção prevista na alínea 26) do artigo 9.º do CIVA, sendo tributadas à taxa normal (23%) prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, uma vez que não se verifica o requisito de o prestador dos serviços ser uma agência funerária e de cremação que presta os serviços fúnebres diretamente aos seus clientes.</p> <p>Relativamente ao enquadramento do Requerente em sede de IVA, e uma vez que se encontra enquadrado no regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA (REI), poderá manter-se nesse regime enquanto não ultrapassar o limite de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53º do CIVA (15.000), devendo ter especial atenção às novas regras introduzidas a este regime pelo Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março.</p>  |
| <p><b>Proc. 27526, com despacho de 28.02.2025</b><br/><i>(divulgada em 30/06/2025)</i></p> | <p><b>IVA – Artigo 6.º do CIVA</b><br/><b>Transmissão de bens com instalação ou montagem na Região Autónoma da Madeira</b></p> <p>De harmonia com o n.º 16 do artigo 6º do Código do IVA, as operações consideram-se tributadas em Portugal Continental ou nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira de acordo com os critérios estabelecidos nos n.ºs anteriores do mesmo artigo, com as devidas adaptações.</p> <p>Neste contexto, deve ser tido em conta o n.º 1 do artigo 6º do CIVA que dispõe que "São tributáveis as transmissões de bens que estejam</p>  |



|  |   |
|--|---|
|  | <p>situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, o momento em que são postos à disposição do adquirente".</p> <p>Assim, não obstante, o transporte se inicie no Continente, releva o momento da conclusão da instalação ou montagem, sendo, deste modo, esta operação aí localizada.</p> <p>Tratando-se de uma transmissão de bens com instalação ou montagem na Região Autónoma da Madeira, tal operação considera-se, para efeitos de IVA, localizada e tributada nesse território, devendo o sujeito passivo liquidar IVA à taxa normal em vigor na RAM.</p> <p>De salientar, que efetuando o transmitente/prestador dos serviços, operações localizadas na Região Autónoma da Madeira, mas tendo sede em Portugal continental, deverá o mesmo proceder à entrega do anexo R à declaração periódica do IVA, relevando na mesma as referidas operações.</p> |
|--|---|

**RELATIVAS AO IMPOSTO DO SELO**

| N.º e DATA   | ASSUNTO  |
|--|--|
| <p><b>Proc. 28225 com despacho de 29.05.2025 (divulgada em 04/06/2025)</b></p> | <p><b>Imposto do Selo – Artigo 1.º do CIS</b></p> <p><b>Escritura publica de CONSTITUIÇÃO GRATUITA DE SERVIDÕES - Artigo 1.º, n.º 3 do Código do IS e as Verbas 1.1 e 1.2 da TGIS</b></p> <p>Sendo que a outorga da escritura pública, em causa, não configura qualquer transmissão, visto que os proprietários dos prédios servientes são, simultaneamente, os proprietários dos prédios dominantes, conclui-se que não é devido pelo Requerente qualquer importância a título de imposto de selo, em sede das verbas 1.1 e 1.2 da Tabela Geral de Imposto do Selo.</p> <p>E, ainda, estando em causa uma situação não sujeita a imposto do selo e visando a declaração Modelo 1 de ISTG o início do procedimento de liquidação do imposto, não há lugar à apresentação por parte do Requerente de uma declaração Modelo 1 de ISTG.</p> |



## JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

### ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

| <b>ACÓRDÃO e<br/>PROCESSO</b>                                      | <b>SUMÁRIO</b>                                |
|--|---|
| <b>Acórdão do STA, de<br/>04.06.2025<br/>Proc. 0186/18.8BEALM</b>  | IVA – Correção – Créditos                     |
| <b>Acórdão do STA, de<br/>04.06.2025<br/>Proc. 01092/20.1BELRA</b> | IRS – Ação – Títulos de crédito – Mais-valias |
| <b>Acórdão do STA, de<br/>04.06.2025<br/>Proc. 0131/24.1BEPNF</b>  | IVA – Verba 2.23 da Lista I                   |
| <b>Acórdão do STA, de<br/>04.06.2025<br/>Proc. 01549/13.0BELRS</b> | IRS – Mais-valias imobiliárias                |

### ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

| <b>ACÓRDÃO e<br/>PROCESSO</b>                                     | <b>SUMÁRIO</b>  |
|---|---|
| <b>Acórdão do TCAS de<br/>05.06.2025<br/>Proc. 1916/09.4BELRS</b> | IRS – Rendimentos produzidos em anos anteriores                                       |
| <b>Acórdão do TCAS de<br/>05.06.2025<br/>Proc. 1599/24.1BELRS</b> | IVA – Liquidação oficiosa   |
| <b>Acórdão do TCAS de<br/>05.06.2025<br/>Proc. 1965/21.4BEBRG</b> | RITI – Artigo 14.º do RITI – Prova do circuito físico dos bens                        |
| <b>Acórdão do TCAS de<br/>05.06.2025</b>                          | RITI – Princípio da neutralidade – Falta de identificação do NIF – Requisitos formais |



|                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| <b>Proc. 584/12.0BELRS</b>           |   |
| <b>Acórdão do TCAS de 05.06.2025</b> | IVA – Dedução do IVA – Atividades precedentes e preparatórias |
| <b>Proc. 445/11.0BEALM</b>           |   |

## DECISÕES ARBITRAIS

| <b>DECISÃO ARBITRAL</b>               | <b>SUMÁRIO</b>  |
|---------------------------------------|---|
| <b>Proc. 293/2024-T de 09.05.2025</b> | IRS – Valor de aquisição de partes sociais. CGAA. “Empresas associadas” para efeitos da exclusão parcial de tributação prevista no artigo 43.º, n.º 3, do CIRS  |
| <b>Proc. 379/2024-T de 28.05.2025</b> | IRC – Instituições de crédito: imparidades por créditos de cobrança duvidosa – artigo 28.º-C do CIRC; créditos incobráveis – artigo 41.º do CIRC  |
| <b>Proc. 671/2024-T de 29.05.2025</b> | IVA – direito à dedução; Processo de fusão  |
| <b>Proc. 729/2024-T de 19.05.2025</b> | IRS. Mais-valias na alienação onerosa de quotas de sociedade constituída antes de 01.01.1989. Aplicação da lei no tempo. Incidência. Aumento de capital   |
| <b>Proc. 740/2024-T de 30.05.2025</b> | IRC – Tributação autónoma – Encargos suportados com portagens e estacionamento – Tributação real e Capacidade Contributiva  |
| <b>Proc. 742/2024-T de 20.06.2025</b> | IRC – Preços de Transferência; Comodato; Correções<br>IVA – Comodato; Prestação de serviços; Isenção  |
| <b>Proc. 801/2024-T de 13.03.2025</b> | RFAI – artigo 22.º do CFI: obras em instalações fabris; aquisição de software de gestão industrial; criação de postos de trabalho. DLRR – momento da constituição da reserva especial prevista no artigo 32.º do CFI. |
| <b>Proc. 821/2024-T de 15.05.2025</b> | IVA – Taxa de IVA reduzida, conservas, verba 1.3.2 da Lista I anexa ao CIVA   |
| <b>Proc. 858/2024-T de 17.03.2025</b> | IRC – dedutibilidade de honorários  |
| <b>Proc. 866/2024-T de 03.03.2025</b> | IRC – Tributação de rendimentos decorrentes de operações de locação obtidos por não residentes  |
| <b>Proc. 874/2024-T de 20.05.2025</b> | IRC; IVA – liquidações adicionais; gastos fiscalmente aceites – artigo 23.º do CIRC e artigos 19.º, 20.º 36.º, n.º 5 b) do CIVA.  |



|  |  |
|--|--|
| <b>Proc. 908/2024-T de 20.05.2025</b>  | IRS – rendimentos de planos de pensões estrangeiros  |
| <b>Proc. 918/2024-T de 05.06.2025</b>  | IRS; pagamentos a trabalhadores considerados como “ajudas de custo”, mas devendo ser qualificados como verdadeiras “remunerações”; tributação adicional em IRS a cargo do substituto tributário, que devia ter feito a retenção na fonte e não fez |
| <b>Proc. 944/2024-T de 06.05.2025</b>  | IVA – Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica (“CEIF”); redução de preço  |
| <b>Proc. 948/2024-T de 07.04.2025</b>  | IVA – procedimento de regularização do imposto adotado pelas associadas da APIFARMA aderentes ao Acordo  |
| <b>Proc. 976/2024-T de 09.06.2025</b>  | IRS – Venda de participações sociais abaixo do valor contabilístico ou do balanço – Presunção do valor da venda – Ilisão – Artigo 52º, do CIRS   |
| <b>Proc. 1022/2024-T de 02.06.2025</b> | IRC – Cláusula Geral Antiabuso – Artigo 38.º, n.º 2, da LGT; elemento intelectual. Preços de transferência – artigo 63.º do CIRC   |
| <b>Proc. 1035/2024-T de 08.05.2025</b> | Benefícios fiscais – RFAI – Adições de equipamento, investimento de substituição   |
| <b>Proc. 1041/2024-T de 16.05.2025</b> | IVA – Fusão-cisão; Direito à dedução; Atividades preparatórias   |
| <b>Proc. 1051/2024-T de 16.05.2025</b> | IRC/IRS – tributação autónoma; princípio da especialização dos exercícios; dedutibilidade de gastos e perdas (requisitos do artigo 23.º, n.º 1, do Código do IRC); presunção constante do artigo 6.º, n.º 4, do Código do IRS                      |
| <b>Proc. 1057/2024-T de 22.05.2025</b> | IVA. Verba 2.23 da Tabela I anexa ao CIVA. O conceito de operação de reabilitação urbana para efeitos da aplicação da taxa reduzida de IVA   |
| <b>Proc. 1061/2024-T de 29.05.2025</b> | IRC – Despesas não documentadas  |
| <b>Proc. 1071/2024-T de 21.05.2025</b> | IRC – Valor da transação inferior ao Valor Patrimonial Tributário – Artigos 64.º e 139.º do CIRC   |
| <b>Proc. 1079/2024-T de 04.06.2025</b> | IVA - Dedução de despesas de transporte do sujeito passivo com o transporte dos seus trabalhadores, realizado por empresa de transporte rodoviário   |
| <b>Proc. 1092/2024-T de 16.06.2025</b> | IRS - Mais-valias imobiliárias. Reinvestimento. Habitação própria e permanente   |
| <b>Proc. 1096/2024-T de 28.05.2025</b> | IRC – RFAI – Não exclusão da atividade de transformação e comercialização de vinho do âmbito do RFAI   |



|  |  |
|--|--|
| <b>Proc. 1103/2024-T de 18.06.2025</b> | IRS – Cláusula Geral Antiabuso; Step-by-step transaction   |
| <b>Proc. 1125/2024-T de 11.06.2025</b> | IVA – Renúncia à isenção em operações sobre imóveis – artigo 12.º n.º 4 do CIVA e D.L. 21/2007, de 29.01 – Direito à dedução   |
| <b>Proc. 1137/2024-T de 17.06.2025</b> | IRC – Imparidades – Princípio da especialização de exercícios – Taxa de arbitragem   |
| <b>Proc. 1166/2024-T de 08.04.2025</b> | IRS – Isenções de remunerações ao abrigo do DL 92/2018 de 13 de novembro   |
| <b>Proc. 1170/2024-T de 12.05.2025</b> | IVA – Dedução – Requisitos Formais, Artigos 19.º e 36.º do CIVA – Isenção para Exportadores Nacionais DL 198/90, de 19.06  |
| <b>Proc. 1171/2024-T de 13.06.2025</b> | RFAI - Conceito de posto de trabalho - Modalidade de contratação laboral com ou sem termo  |
| <b>Proc. 1192/2024-T de 24.04.2025</b> | IRC - Tributação autónoma. Despesas não documentadas. Imputação aos períodos de realização das despesas. Princípio do inquisitório. Notificação do início da inspeção                                      |
| <b>Proc. 1194/2024-T de 16.06.2025</b> | IRC - Tributação Autónoma. Despesas não documentadas. Artigo 88.º, n.º 1 do CIRC. Ónus da prova  |
| <b>Proc. 1239/2024-T de 12.06.2025</b> | IRS - liberdade de estabelecimento na União Europeia; não discriminação; royalties obtidos por entidade não residente; tributação pelo rendimento líquido; artigo 4.º e 87.º do CIRC e artigo 71.º do CIRS |
| <b>Proc. 1246/2024-T de 03.06.2025</b> | IRS. Mais-valias mobiliárias. Valor de aquisição   |
| <b>Proc. 1247/2024-T de 22.05.2025</b> | IRC de 2021– Tributação autónoma. Artigo 88.º n.º 1 do CIRC  |
| <b>Proc. 1270/2024-T de 05.06.2025</b> | IRS; Rendimentos Prediais; Arrendamento; Taxa especial; Aplicação da Lei no Tempo; Benefícios Fiscais; Retrospetividade; Segurança Jurídica; Tutela da Confiança   |
| <b>Proc. 1303/2024-T de 16.05.2025</b> | IRS de 2022 e 2023. ADT Portugal vs. Dinamarca. Nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 92/2018, de 13.11. Tonnage tax   |
| <b>Proc. 1308/2024-T de 05.05.2025</b> | IRC - Aceitação como gastos - Artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRC e artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009 de 14 de setembro  |
| <b>Proc. 1317/2024-T de 08.05.2025</b> | IRS; mais-valias; quinhão hereditário; alienação de imóvel   |



|  |  |
|--|--|
| <b>Proc. 1340/2024-T de 20.05.2025</b> | IRS: Presunção de distribuição de lucros aos sócios – Artigo 6º nº 4 do CIRS   |
| <b>Proc. 1346/2024-T de 23.05.2025</b> | IVA – Competência territorial dos atos inspetivos – Trespasse de ramo de atividade independente  |
| <b>Proc. 1421/2024-T de 29.04.2025</b> | IRS. Reinvestimentos de mais-valias. Erro sobre os pressupostos de facto   |
| <b>Proc. 16/2025-T de 14.05.2025</b>   | IVA – Verba 2.23 da Lista I Anexa do Código do IVA – Exigência de certificação da ORU pela Câmara Municipal para efeitos de aplicação de taxa reduzida de IVA relativa a empreitada em ARU |
| <b>Proc. 138/2025-T de 06.06.2025</b>  | IVA. Transmissões intracomunitárias. Exportações. Prova  |

## JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA

| <b>ACÓRDÃO e PROCESSO</b>   | <b>SUMÁRIO</b>   |
|---|--|
| <b>Acórdão do TJUE de 12.06.2025</b><br><b>Proc. C-125/24 (AA)</b>                    | Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Isenção de IVA — Artigo 143.º, n.º 1, alínea e) — Reimportação de bens — Condição relativa à franquia de direitos de importação das mercadorias de retorno — Regulamento (UE) n.º 952/2013 — Artigo 86.º, n.º 6, e artigo 203.º — Constituição de uma dívida aduaneira devido ao incumprimento de uma obrigação formal prevista na legislação aduaneira — Caso de constituição dessa dívida. |
| <b>Acórdão do TJUE de 12.06.2025</b><br><b>Proc. C-785/23 («Bulgarian posts» EAD)</b> | Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Isenção a favor de certas atividades de interesse geral — Artigo 132.º — Serviços públicos postais — Diretiva 97/67/CE — Artigo 12.º — Prestador do serviço postal universal — Conceitos de “serviço público postal” e “serviço de interesse público”.   |

Matosinhos, 3 de julho de 2025